GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: dos Assuntos Sociais
Para parecer até 2011/12/22
2011/12/13
O Presidente
Ref.ª 512/CGAB/SEPCM/2011
Data: 12.Dezembro.2011

**Confidencial**

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

— Projecto de decreto-lei que procede à extinção das caixas de previdência social – *MSSS* – **(Reg. DL 251/2011)**.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 22 de Dezembro de 2011.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projecto de diploma, a fim de cumprir uma medida prevista no Plano de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC) e de a mesma entrar em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 4184 Proc. Nº 08.06
Data: 011/12/13 Nº 174/IX

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

**DL 251/2011**

**2011.12.09**

O XVIII Governo Constitucional aprovou o do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado - PREMAC.

Por seu turno já o Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, consagrava no n.º 3 do seu artigo 36.º que as caixas de previdência social são progressivamente extintas, nos termos a definir em legislação própria.

É pois no cumprimento destes objectivos que se procede à extinção da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, das Caixas de Previdência dos Trabalhadores da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A., do Pessoal das Companhias Reunidas Gás e Electricidade e do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto, e da «Cimentos» Federação de Caixas de Previdência e suas caixas federadas.

A extinção das caixas de previdência é efectivada por integração no Instituto da Segurança Social, I.P., que assim sucede àquelas instituições nas respectivas atribuições, sendo os beneficiários e contribuintes integrados total e definitivamente no Sistema de Segurança Social.

Para tanto, garante-se aos beneficiários das caixas de previdência extintas a manutenção dos direitos adquiridos e em formação quer no âmbito da aplicação dos regimes de segurança social quer da protecção social complementar que tem vindo a ser garantida pelas caixas, ao abrigo dos respectivos estatutos.

Garante-se igualmente a transição do pessoal destas caixas, a partir desta data integrado nos serviços do Instituto de Segurança Social.

Decreto ..... n.º .....

Prevê-se ainda a integração do património destas instituições de previdência no Instituto da Segurança Social, I.P..

O processo de extinção das caixas de previdência será conduzido pela Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Segurança Social, I.P., em estreita colaboração com a comissão administrativa de cada uma das caixas extintas, que mantêm a responsabilidade pela execução orçamental dos seus organismos.

Finalmente, prevê-se a realização dos estudos necessários à avaliação da forma como pode ser mantida a protecção social complementar, atenta a necessária sustentabilidade financeira da mesma. Para tanto se promoverá, nos casos em que tal possa ser garantido, a constituição de Fundos Especiais de Segurança Social de cada uma das ex-caixas de previdência que garantam tal protecção.

Foram ouvidos o Sindicato....., o Sindicato ..... Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

1 - O presente decreto-lei procede à extinção, por integração no Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), das seguintes caixas de previdência:

*a)* Caixa de Previdência dos Trabalhadores da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A. (CPTEPAL), criada por alvará de 14 de Fevereiro de 1940, regendo-se, actualmente, pelo Regulamento aprovado por alvará de 9 de Outubro de 1961;

*b)* «Cimentos» Federação de Caixas de Previdência (Federação), criada por alvará de 29 de Abril de 1939, regendo-se actualmente pelo regulamento aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1949.

*c)* Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia de Cimento Tejo, criada por alvará de 29 de Abril de 1939, regendo-se actualmente pelo regulamento aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1949;

*d)* Caixa de Previdência da Secil - Companhia Geral de Cal e Cimento, criada por alvará de 29 de Abril de 1939, regendo-se actualmente pelo regulamento aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1949;

*e)* Caixa de Previdência da Empresa de Cimentos de Leiria, criada por alvará de 29 de Abril de 1939, regendo-se actualmente pelo regulamento aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1949;

*f)* Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas (CPAFJ), criada pelo Decreto n.º 32633, de 20 de Janeiro de 1943, e regendo-se actualmente pelo regulamento aprovado por alvará de 23 de Setembro de 1968;

*g)* Caixa de Previdência do Pessoal das Companhias Reunidas Gás e Electricidade (CPPCRGE), criada por alvará de 30 de Julho de 1957;

*h)* Caixa de Previdência do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto (CPPTLP), criada por alvará de 18 de Outubro 18 de Outubro de 1943 e regendo-se, actualmente, pelo Regulamento aprovado por alvará de 1 de Abril de 1955.

2 - O ISS, I.P., sucede nas atribuições, direitos e obrigações das caixas referidas no número anterior.

Artigo 2.º

Integração dos beneficiários e contribuinte das caixas de previdência

Os beneficiários das caixas de previdência referidas no artigo anterior, bem como as respectivas empresas contribuintes são, nas respectivas qualidades, integrados no ISS, I.P., com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e das obrigações constituídas, mantendo o direito à protecção social nos termos definidos pelos regulamentos respectivos.

Artigo 3.º

Benefícios complementares

1 - A gestão administrativa do Fundo Especial de Segurança Social da CPTEPAL, aprovado pela Portaria n.º 777/99, de 20 de Agosto, bem como dos fundos especiais das caixas de previdência agora extintas é efectuada pelo ISS, I.P., sendo a gestão financeira dos mesmos efectuada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P..

2 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei terá lugar a avaliação da adequação das exigências de protecção social concedidas pelos estatutos das caixas de previdência, com o objectivo de se proceder ao aperfeiçoamento das condições de atribuição das prestações e da sustentabilidade da protecção social complementar garantida pelas caixas de previdência extintas, com vista à sua constituição em Fundos Especiais, no caso de fundamentada financeiramente a sua manutenção, ainda que por modificação, ou à sua extinção.

3 - Para efeitos do número anterior será constituída uma comissão técnica a nomear por despacho do ministro com competência na área da Segurança Social.

Artigo 4.º

Integração de bens imóveis e móveis sujeitos a registo

1 - O património constituído por bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo das caixas de previdência referidas no artigo 1.º é integrado no ISS, I.P..

2 - Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o presente diploma constitui título bastante para determinar a transmissão dos direitos e obrigações referidos no número anterior.

Artigo 5.º

Recursos financeiros e bens móveis

1 - O ISS, I.P., sucede nos direitos e obrigações das caixas de previdência referidas no artigo 1.º.

2 - São transmitidos para o ISS, I.P., os recursos financeiros e bens móveis, as bibliotecas, os centros de documentação e arquivos das caixas referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Trabalhadores das Caixas de Previdência

1 - Os trabalhadores dos quadros de pessoal das Caixas de Previdência a que se refere o artigo 1.º, com vínculo definitivo, transitam para os mapas de pessoal do ISS, I.P., sendo-lhes aplicável o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior os trabalhadores que, á data da entrada em vigor deste decreto-lei, se encontrem na situação de pré-reforma, os quais são integrados no ISS, I.P., mas mantêm o seu actual regime jurídico de trabalho.

3 - O ISS, I.P., sucede na posição contratual das Caixas de Previdência relativamente aos trabalhadores não incluídos nos números anteriores.

4 - O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, não é aplicável, no decurso do processo de extinção, ao pessoal referido nos n.ºs 1 e 2, o qual continua abrangido pelo respectivo regime laboral.

Artigo 7.º

Tramitação

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei inicia-se o processo de reafectação do pessoal, aplicando-se a Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, designadamente o disposto no seu artigo 13.º.

2 - Os trabalhadores indicados no n.º 2 do artigo anterior podem requerer a aplicação do regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

3 - A possibilidade prevista no número anterior é exercida no prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor deste diploma, e carece da anuência do Presidente do ISS, I.P..

Artigo 8.º

Transição dos trabalhadores para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei aos trabalhadores integrados nas carreiras e categorias previstas nos respectivos quadros de pessoal das Caixas de Previdência indicadas no artigo 1.º, aplica-se o disposto no título VII da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias previstas nos respectivos quadros de pessoal das Caixas de Previdência indicadas no artigo 1.º transitam para as carreiras identificadas nos mapas I, II e III anexos ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 - Subsistem nos termos em que actualmente se encontram previstas, as carreiras e ou categorias não contempladas no número anterior, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 - Os trabalhadores indicados no n.º 2 do artigo 6.º, são adstritos ao mapa de pessoal residual, em lugares automaticamente aditados, a extinguir à medida que vagarem, mantendo a actual carreira e categoria.

Artigo 9.º

Regras de reposicionamento remuneratório

1 - Na transição para as novas carreiras e categorias, os trabalhadores são reposicionados nos termos definidos no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ocupando a posição remuneratória que corresponda à remuneração base que trabalhador aufere na data em que se processa a transição.

2 - Em caso de falta de coincidência, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, correspondendo esta à remuneração base que o trabalhador auferia na data em que se processa a transição.

Artigo 10.º

Salvaguarda de direitos

Aos trabalhadores que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, sejam integrados nos mapas de pessoal do ISS, I.P., são salvaguardados os direitos emergentes da relação laboral já constituída, designadamente o direito à contagem da antiguidade desde o início da prestação do trabalho.

Artigo 11.º

Processo de extinção

1 - O processo de extinção por integração compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência total das atribuições e competências das caixas de previdência referidas no artigo 1.º para o ISS, I.P..

2 - O processo de extinção das caixas de previdência decorre sob a responsabilidade da presidente do Conselho Directivo do ISS, I.P., com a colaboração das comissões administrativas, que são responsáveis pela execução orçamental até ao termo do processo de extinção por integração.

3 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente decreto-lei é aplicável subsidiariamente aos processos de extinção das Caixas de Previdência o disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, em matéria de processo de fusão.

Artigo 12.º

Prazos

1 - A integração dos beneficiários, das empresas contribuintes, do pessoal e do património deve ter lugar no prazo máximo de 120 dias úteis após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Se, findo o prazo fixado no número anterior, não estiverem concluídos todos procedimentos necessários à extinção das caixas de previdência, o processo passa a decorrer sob a responsabilidade exclusiva do ISS, I.P. cabendo ao respectivo Conselho Directivo o exercício das competências atribuídas às comissões administrativas ou direcção, cujos membros cessam, nessa data, os respectivos mandatos.

3 - A avaliação da sustentabilidade da protecção complementar garantida a realizar nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º deve ter lugar no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Competências das Regiões Autónomas

A integração de beneficiários e contribuintes, bem como a atribuição de competências prevista no presente decreto-lei são efectuadas sem prejuízo das competências próprias das instituições das Regiões Autónomas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Anexo I

Transição do pessoal, com vínculo definitivo, integrado nos quadros de pessoal das Caixas de Previdência indicadas no artigo 1.º, para as carreiras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções púbicas, de acordo com os mapas de pessoal das instituições:

| Actual carreira/categoria | Carreira para que transita |
|---|---|
| Técnico superior qualquer que seja a sua adjetivação | Carreira geral de técnico superior |
| Chefe de Repartição | Carreira geral de técnico superior |

Decreto ..... n.º .....

Anexo II

Transição do pessoal, com vínculo definitivo, integrado nos quadros de pessoal das Caixas de Previdência indicadas no artigo 1.º, para as carreiras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções púbicas, de acordo com os mapas de pessoal das instituições:

| Actual carreira/categoria | Categoria e carreira para que transita |
|---|---|
| Chefe de secção | Coordenador técnico de carreira geral de assistente técnico |
| Assistente administrativo | Assistente técnico da carreira geral de assistente técnico |

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Anexo III

Transição do pessoal, com vínculo definitivo, integrado nos quadros de pessoal das Caixas de Previdência indicadas no artigo 1.º, para as carreiras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções púbicas, de acordo com os mapas de pessoal das instituições:

| Actual carreira/categoria | Categoria e carreira para que transita |
|---|---|
| Todas as categorias do quadro de Pessoal Auxiliar, qualquer que seja a sua adjectivação | Assistente operacional da carreira geral de assistente operacional |